

## **PARECER N.º 1012/CITE/2023**

**Assunto:** Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro  
Processo n.º CITE-FH/5057/2023

### **I – OBJETO**

**1.1.** A CITE recebeu, a 09.10.2023, via eletrónica, da entidade empregadora, pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pela trabalhadora, a exercer funções de Operadora numa loja daquela organização.

**1.2.** Via CAR, em 13.09.2023, a entidade empregadora recebeu um pedido de prestação de trabalho em regime de horário flexível da trabalhadora supra identificada referindo, nomeadamente:

- Ser mãe de duas crianças menores, ... e ...; e
- Horário de trabalho somente aos dias úteis, 2ª e 5ª das 9h15 às 15h30; 3ª e 4ª das 9h15 às 14horas, e 6ª das 9h45 às 14horas.

**1.3.** Em 29.09.2023., PMP, o empregador remeteu a sua Intenção de Recusa (IR) à trabalhadora alegando, nomeadamente, os seguintes factos (o documento não apresenta condições para ser transcrito na íntegra):

- O requerido não se enquadra no regime de horário flexível – pontos 3 a 8;
- Exigências imperiosas do funcionamento da organização, uma vez que a Loja em causa é sita num centro comercial cujo horário de funcionamento é das 10h às 23h – pontos 10 e 11;
- Atualmente, laboram na Loja 21 pessoas, 13 com as funções da requerente (a tempo inteiro ou parcial), 8 com funções de chefia/outras – ponto 13;
- Sendo que já existem 7 dos/as 13 trabalhadores/as a apresentar «restrições horárias e funcionais» na Loja – ponto 14;
- A trabalhadora já se encontra a gozar da dispensa para amamentação, reduzindo para 6 o número de trabalhadores/as a exercer os horários de trabalho «sem restrições» na área onde se encontra a prestar serviço – ponto 15;

- Os turnos são organizados para os 7 dias/semana, entre as 7 e as 24horas, em função dos picos de venda e/ou das necessidades logísticas da Loja – ponto 17;
- Sendo que  $\frac{3}{4}$  vezes/semana a Loja recebe nova mercadoria entre as 8horas e as 8h30, sendo necessárias duas pessoas com as funções da requerente para ajudar na descarga e organização de armazém que cheguem antes das 10horas – pontos 18 e 19;
- Contudo, nos restantes dias, só é precisa a prestação das funções da requerente por parte de uma pessoa antes das 10horas – ponto 20;
- Já existem três pessoas que, ao abrigo dos direitos parentais, têm horários de trabalho com entrada antes das 10horas, assegurando plenamente as necessidades logísticas da Loja – pontos 21 a 23; e
- A isto acresce que os picos de vendas se dão entre as 15 e as 19horas, ou seja, intervalo em que a requerente não quer prestar funções, com as devidas consequências daqui decorrentes – pontos 24 a 30.

**1.4.** Em 04.10.2023. a trabalhadora realizou a sua apreciação, referindo, nomeadamente, que o seu PNT semanal é de 24horas/semana e não de 40horas, como o empregador assume na IR. E reitera o solicitado.

**1.5.** O empregador não juntou ao processo mais documentos para além dos já referidos.

## **II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

**2.1.** Cabe à CITE, nos termos do Decreto-Lei n.º 76/2012, de 26 de março, que aprova a Lei Orgânica, artigo 3.º («Atribuições próprias e de assessoria»):

«d). Emitir parecer prévio no caso de intenção de recusa, pela entidade empregadora, de autorização para trabalho com flexibilidade de horário a trabalhadores com filhos menores de 12 anos».

**2.2.** A Constituição da República Portuguesa (CRP), no artigo 68.º («Maternidade e Paternidade») estabelece que:

«1. Os pais e as mães têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação aos filhos, nomeadamente, quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do País.

2. A maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes».

**2.3.** E, no artigo 59.º («Direitos do Trabalhadores»), como garantia de realização

profissional das mães e pais trabalhadores/as, é estabelecido que:

«Todos os trabalhadores têm direito à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar».

**2.4.** Para concretização dos princípios e direitos sociais constitucionais enunciados, foi aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na redação conferida pela Lei n.º 120/2015, de 1 de setembro, o Código do Trabalho (CT) que preconiza o dever da entidade empregadora proporcionar aos/às trabalhadores/as as condições de trabalho que favoreçam a conciliação trabalho/família (cf. artigo 127.º/3 do CT), sendo igualmente definido como dever do empregador a elaboração de horários que facilitem essa conciliação, nos termos do artigo 212.º/2/b) do CT.

**2.5.** O artigo 56.º do CT, sob a epígrafe «Horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares», prevê o direito de trabalhador/a com filho/a(s) menor(es) de 12 anos trabalhar em horário flexível, entendendo-se que este é aquele horário em que o/a trabalhador/a pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho (PNT) diário.

**2.6.** Para que o/a trabalhador/a possa exercer este direito, estabelece o n.º 1 do artigo 57.º do CT que «deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:

- a) Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;
- b) Declaração da qual conste que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação».

**2.7.** Uma vez requerida esta pretensão, o empregador só tem a possibilidade de recusar o pedido com base em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o/a trabalhador/a, se este/a for indispensável. Para o efeito, dispõe do prazo de 20 dias, a partir da receção do pedido, para lhe comunicar, também por escrito, a sua decisão. Se não observar este prazo, considera-se aceite o pedido do/a trabalhador/a nos seus precisos termos, de acordo com o artigo 57.º/8/a) do CT.

**2.8.** Em caso de recusa, é obrigatório o pedido de parecer prévio à CITE nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo/a trabalhador/a, implicando - a sua falta - a aceitação do pedido, nos termos do artigo 57.º/8/c) do CT.

**2.9.** Ainda assim, mesmo em presença do pedido de emissão de parecer prévio no prazo indicado na lei, caso a intenção de recusa da entidade empregadora não mereça parecer favorável desta Comissão, tais efeitos só poderão ser alcançados através de decisão judicial que reconheça a existência de motivo justificativo.

**2.10.** Convém esclarecer o conceito de horário de trabalho flexível à luz do preceito constante do artigo 56.º/2 do CT, em que se entende pelo conceito «aquele [horário] em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho».

**2.11.** Nos termos do citado artigo 56.º/3 do mesmo diploma legal:

«O horário flexível, a elaborar pelo empregador, deve:

- a) Conter um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário;
- b) Indicar os períodos para início e termo do trabalho normal diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento;
- c) Estabelecer um período para descanso não superior a duas horas».

**2.12.** Neste regime, o/a trabalhador/a poderá laborar até seis horas seguidas e até 10 horas de trabalho em cada dia, e deve cumprir o correspondente PNT semanal em média de cada período de quatro semanas.

**2.13.** Pretendeu, então, o legislador instituir o direito à conciliação trabalho/família conferindo ao/a trabalhador/a com filho/a(s) menor(es) de 12 anos a possibilidade de solicitar ao seu empregador a prestação de trabalho em horário flexível. Isto traduz-se na escolha, pelo/a trabalhador/a, e dentro de certos limites, das horas para início e termo do PNT diário, competindo ao empregador elaborar esse horário flexível observando, para tal, as regras indicadas no artigo 56.º/3 do CT.

**2.14.** Tal implica, necessariamente, que o empregador estabeleça, dentro da amplitude determinada pelo/a trabalhador/a requerente, períodos para início e termo do trabalho diário, cada um com duração não inferior a um terço do PNT diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se inclua dentro do período de funcionamento da organização.

**2.15.** Esclareça-se que, sendo concedido aos/às pais/mães trabalhadores/as com filhos/as menores de 12 anos um enquadramento legal de horários especiais através da possibilidade de solicitar horários que lhes permitam atender às responsabilidades familiares, as entidades empregadoras deverão desenvolver métodos de organização dos tempos de trabalho que respeitem tais desígnios, garantindo o princípio da igualdade dos/das trabalhadores/as, pelo tratamento similar de situações iguais e gestão de situações diferentes de forma diferente.

**2.16.** No caso em apreço, a requerente pede um horário somente aos dias úteis, 2ª e 5ª das 9h15 às 15h30; 3ª e 4ª das 9h15 às 14horas, e 6ª das 9h45 às 14horas.

**2.17.** A requerente justifica o solicitado com a necessidade de prestar assistência imprescindível e inadiável aos filhos menores, ... e ...

**2.18.** Sem referência ao prazo para que o pedido perdure, a presunção é a de que o mesmo será para vigorar até ao limite legal, ou seja, o 12.º aniversário da criança mais nova – cf. artigo 56.º/1 in fine do CT

**2.19.** A requerente não menciona, contudo, (in)diretamente, que vive com os menores em comunhão de mesa e habitação. Pese embora amamente o mais novo, não só esse conhecimento nos é transmitido pelo empregador, como também será possível que o mesmo tenha até 3 anos de idade, já que essa é a idade máxima permitida por lei para frequentar a escola. E ao processo também não é apenso documento algum que nos permita aferir da idade do menor – mais uma vez, isso não consta, quer do pedido, quer da apreciação.

**2.20.** Assim sendo, ainda que o prazo para que o pedido perdure seja colmatável, mantém-se a falta de um requisito formal obrigatório do pedido.

**2.21.** Desta forma, a análise da Intenção de Recusa (IR) fica esvaziada de razão de ser, motivo porque nos escusamos aqui de a prosseguir.

**2.22.** Em querendo, a trabalhadora pode realizar novo pedido, conquanto escolha um turno existente e praticado na loja, prazo para que o pedido perdure, e declare pela sua mão: «Para os devidos efeitos, refiro que moro com os menores em comunhão de mesa e habitação». Sem necessidade de apensar mais documento algum.

**2.23.** Saliente-se, por fim, que o reconhecimento dos direitos dos/as trabalhadores/as

com responsabilidades familiares não implica a desvalorização do trabalho que prestam nem a depreciação dos interesses dos empregadores.

**2.24.** Pelo contrário, o direito consignado no artigo 59.º/1/b) da CRP é especial e visa harmonizar ambas as conveniências, competindo ao empregador organizar o tempo de trabalho para que se cumpra o previsto na lei sobre a proteção da parentalidade.

### **III – CONCLUSÃO**

Face ao exposto:

**3.1.** A CITE emite parecer favorável à intenção de recusa da entidade empregadora ao pedido de trabalho em regime de horário flexível apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares, sem prejuízo de a trabalhadora realizar novo pedido, caso assim o deseje.

**3.2.** O empregador deve proporcionar ao trabalhador condições que favoreçam a conciliação trabalho/família, e, na elaboração dos horários de trabalho, facilitar-lhe essa mesma conciliação, nos termos dos artigos 127.º/3, 212.º/2/b) e 221.º/2 do Código do Trabalho, em conformidade com o correspondente princípio consagrado no artigo 59.º/1/b) da Constituição da República Portuguesa.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE, EM 8 DE NOVEMBRO DE 2023**